

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



PARECER Nº 04 , DE 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1083, de 2016, que "Cria o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.083, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Robério Negreiros, que *"Cria o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

A proposição tem por objetivo criar o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA, a fim de garantir o aproveitamento da madeira obtida a partir da poda de árvores, para que seja utilizada *I)* como combustível em fornos de cerâmicas, olarias, pizzarias, padarias e lareiras e *II)* na confecção de utensílios em geral. Ainda, nos termos da Propositura, os galhos e as folhas poderão ser destinados à criação de adubos, bem como ser reaproveitados em praças e jardins.

O Programa tem como escopo a geração de benefícios econômicos e ambientais, contribuindo, portanto, para a prática sustentável e consciente da poda de árvores, bem como para o aumento da vida útil dos aterros sanitários e, por consequência, reduzindo o desmatamento e a degradação ambiental.

Dispõe, outrossim, sobre incumbência ao Poder Executivo no que tange à designação das áreas adequadas à implementação do Programa, assim como sobre a possibilidade de celebração de convênios com entidades públicas e privadas ligadas à causa ambiental.

PL Nº 1083/16
FOLHA Nº 24 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



Na justificativa, o autor assevera que *"[a] geração excessiva de resíduos de madeira associada ao seu baixo aproveitamento resultam (sic) em danos ambientais, além de perda significativa de oportunidade (...). No entanto, os resíduos de madeira gerados no processamento que não são utilizados podem deixar de ser um passivo ambiental, sendo processados como matéria-prima para diversos fins, incluindo o uso energético, gerar lucro para a iniciativa privada e reduzir problemas ambientais de interesse da sociedade"*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer é terminativo quanto à análise dos três primeiros aspectos.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo.

O Decreto Federal nº 2.829/98, que regulamenta o art. 165 da CF - com validade conceitual de abrangência nacional -, estabeleceu normas para a execução orçamentária da administração pública. Determina que toda ação finalística do Governo **deverá ser estruturada em programas** orientados para consecução dos objetivos gerais definidos para o quadriênio do Plano Plurianual – PPA. Ação finalística é a que resulta em bem ou serviço para atendimento direto às demandas da sociedade.

Programa é, portanto, o instrumento de atuação governamental desdobrando o plano geral em setores de intervenção, mediante articulação de um



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



conjunto de ações/atividades ou projetos específicos que concorrem para um objetivo predefinido, mensurado por indicadores estabelecidos no PPA, visando à solução de um problema ou ao atendimento de necessidade/demanda da sociedade.

A rigor, independentemente de sua denominação, a proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF. É ditame constitucional que leis sobre programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, o PL ainda ofende outras determinações da Carta do Distrito Federal. Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, visto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

São inúmeros os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre inconstitucionalidade de leis distritais de iniciativa de membros do Poder Legislativo, propondo criação de programas governamentais, por vício de iniciativa. Destacamos alguns, abaixo relacionados.

- 1) – Lei Distrital nº 3.590/2005, que *institui o Programa de Trabalho Estudantil na rede pública de ensino médio do Distrito Federal*, em regime de estágio remunerado e dá outras providências (autora do Projeto de Lei: Deputada Eliana Pedrosa) – declarada integralmente inconstitucional pelo TJDF, na ADI 2005 00 2 005701-8.
- 2) – Lei Distrital nº 3.599/2005, que *dispõe sobre a criação do Programa "Mão na*

PL nº 1083/16
FOLHA Nº 26 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente



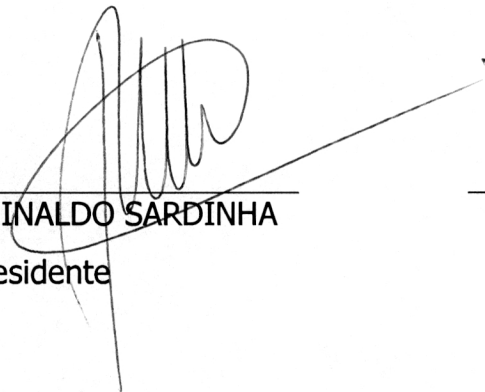
Roda”, no âmbito do Distrito Federal (autor do Projeto de Lei: Deputado Benício Tavares), declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2005 00 2 005684-6.

- 3) – Lei Distrital nº 3860/2006, que *cria Programa de Frentes de Trabalho, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências* (autor do Projeto de Lei: Deputado Paulo Tadeu) – declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2007 00 2 009525-7.

Com efeito, conclui-se que a peça legislativa se reveste de inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional. Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o art. 100 Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências ligadas à administração.

Diante do exposto, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.083, de 2016**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2019.


Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

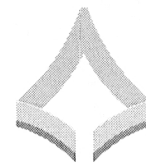

Deputado DANIEL DONIZET

Relator

PE Nº 1083/16
FOLHA Nº 27 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1083-2016

Cria o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) **Robério Negreiros**

Relatoria: Deputado(a) **Daniel Donizet**

Parecer: Inadmissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)					
	Leitor(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Reginaldo Sardinha	P	5				
Martins Machado		8				
Daniel Donizet	R	8				
Roosevelt Vilela					5	
Prof. Reginaldo Veras		8				
SUPLENTEs		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

☒ APROVADO ☒ Parecer do Relator - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 24.09.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça**

PL 1083-2016

FL nº 28 Rubrica